



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359733

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2108039-86.2025.8.26.0000

Relator(a): **SILVIA MEIRELLES**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Público**

Agravo de Instrumento: 2108039-86.2025.8.26.0000*

Agravante: LORIS DAGOSTINI

Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz: Dr. PABLO RODRIGO PALARO DE CAMARGO

Comarca: CAPITAL

Voto n. 24.119 - Jr - Decisão Monocrática*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Indeferimento - Pedido de reconsideração posterior, também indeferido, o qual não possui o condão de interromper ou suspender o prazo para a interposição do agravo de instrumento - Intempestividade verificada – Seguimento ao agravo negado - Inteligência do 932, inciso III, do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, dos autos de origem, a qual abaixo reproduzo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Vistos.

- 1. Não obstante a presunção de veracidade que milita em favor da alegação de insuficiência ventilada por pessoa natural, o juiz está autorizado a rejeitar a gratuidade da justiça, se houver nos autos elementos que evidenciem o não preenchimento dos pressupostos legais, tal como se verifica no caso em tela (art. 99, §§ 2.º e 3.º, do CPC). Em análise aos documentos acostados à inicial, em especial aqueles de fls.150/157, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça ao autor.*
- 2. Providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.”*

Razões recursais a fls. 01/12, pretendendo a inversão do decidido, posto que o agravante não pode prover o pagamento das custas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido, diante de sua manifesta intempestividade.

Isto porque a r. decisão impugnada foi publicada em 10.09.2024 (Cf. certidão de fls. 673, dos autos de origem), foi requerida a sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconsideração em 16.09.2024, a qual também foi indeferida (fls. 77), em 17.03.2025, publicada em 20.03.2025.

Logo, a r. decisão reproduzida a fls. 77, refere-se ao indeferimento do pedido de reconsideração feito pelo agravante, o que denota que a r. decisão originariamente proferida restou irrecorrida dentro do prazo legal para tanto, razão pela qual houve a preclusão do direito de interposição do presente agravo.

Como se sabe, o pedido de reconsideração não suspende, tampouco interrompe a contagem do prazo para interposição de quaisquer recursos, por não haver previsão legal na legislação processual civil.

Assim, o agravante deveria ter impugnado a r. decisão de fls. 673, dos autos de origem, por meio do presente agravo de instrumento, contudo, não o fez.

Em vista disso, ficou configurada a intempestividade do presente recurso, uma vez que este foi interposto apenas em 10.04.2025 (fls. 104), ou seja, quando já ultrapassado o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para tanto.

O instituto da preclusão tem a finalidade de evitar que a parte tente reabrir os prazos perdidos com pedidos de reconsideração, fazendo com que o processo se prolongue infinitamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não fosse por isso, conforme ensina Moacyr Amaral Santos, no agravo de instrumento, incumbe ao juízo *ad quem* examinar o preenchimento dos pressupostos comuns a todos os recursos, assim como os específicos, e, dentro dos pressupostos específicos encontra-se a regra de que o ato recorrido deve consistir numa decisão interlocutória, posto que de despacho de mero expediente não cabe agravo (*in* “Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”, 3º Vol., Ed. Saraiva, 1985, p. 130).

No caso, a r. decisão recorrida cuidou-se de despacho de mero expediente, posto que apenas manteve a decisão anteriormente proferida.

Desse modo, o referido despacho não comporta qualquer recurso.

Aliás, neste sentido, esta Colenda Sexta Câmara já decidiu:

“Agravo de Instrumento – Ação Civil Pública – Recurso contra r. decisão que determinou a emenda da inicial – Inadmissibilidade – Despacho de mero expediente que não é agravável – Inexistência de conteúdo decisório a ensejar gravame - Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº. 0198914-93.2012.8.26.0000. Des. Rel. Sidney Romano dos Reis)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação declaratória - Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita - Pedido de reconsideração - Manutenção da decisão anterior - Fluência do prazo recursal - Intempestividade verificada - Agravo de instrumento não conhecido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 0085705-15.2013.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/06/2013; Data de Registro: 13/06/2013)

Daí porque, com base no art. 932, inciso III, do CPC, **não conheço** do agravo, dada a sua manifesta intempestividade.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relatora